

PARECER CONTÁBIL

Sobre a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

1. Fundamentação Legal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 16, dispõe sobre a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento de despesa.**

Entretanto, o art. 16, §3º da LRF prevê exceções:

“O disposto no caput não se aplica às despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, nem às despesas destinadas ao serviço da dívida e ao ressarcimento de valores devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **bem como às despesas de capital**, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17.”

A aquisição de imóveis pela Administração Pública classifica-se como **despesa de capital**, especificamente como **inversão financeira**, conforme art. 12, §4º, inciso II, alínea c, da Lei nº 4.320/1964.

Portanto, tal operação não se enquadra como despesa obrigatória de caráter continuado e, conseqüentemente, não está sujeita à exigência de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da LRF.

2. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A aquisição de imóveis pelo Município constitui despesa de capital (inversão financeira).



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

- b) Nos termos do art. 16, §3º, da LRF, não há obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para esse tipo de despesa.
- c) A medida exige a observância das normas de licitação e contratação pública, quando aplicáveis.

Atenciosamente,

Itapejara d'Oeste, 10 de setembro de 2025.

ANA MARIA CORTUNG SAIBERT

Ana Maria Cortung Saibert

Contadora Municipal